



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900824/2013-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.285 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PACKEM TEXTIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se o presente processo de compensação de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, realizado mediante PER/DCOMP Nº **11490.95649.300112.1.1.01-3190**, período de apuração 3º trimestre/2011.

O acórdão de nº **09-74.647, da 3ª Turma da DRJ/JFA**, manteve o despacho decisório, tendo em vista que:

A apuração realizada pelo SCC – Sistema Eletrônico de Controle dos Créditos e Compensação – se deu na forma dos demonstrativos de apuração de fls. 22/23, devidamente disponibilizados ao contribuinte, a seguir colacionados.

(...)

Observe-se que o motivo do indeferimento do direito creditório indicado no ato decisório foi a *“ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos”*, glosa esta perfeitamente identificada na planilha anexa ao detalhamento da apuração do crédito disponibilizada ao contribuinte no endereço eletrônico da RFB2, intitulada **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS**

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.285 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900824/2013-79

O montante do crédito escriturado indicado no PER foi glosado sob a indicação de motivo 2, atinente a CNPJ emitente da nota fiscal [nº 99.999.999/0001-91] NÃO CADASTRADO NO CNPJ, conforme se evidencia da colação retro. E referido CNPJ, de fato, não consta do cadastro nacional de pessoas jurídicas da RFB, o CNPJ.

Por outro lado, a defesa da interessada reporta-se única e exclusivamente à ocorrência de equívoco na apuração ocorrida “no relatório de Demonstração de Apuração após o período de Ressarcimento, neste caso o mês 01/2012 onde os créditos foram estornados

em conta gráfica”, situação esta que, definitivamente não se amolda à motivação do indeferimento antes mencionado e nem se presta a atestar a legitimidade do crédito glosado.

De se notar que o CFOP 3.101 indicado na Nota Fiscal refere-se a entradas de mercadorias provenientes do exterior, mais especificamente, Compra para industrialização ou produção rural (Importação). Portanto, o valor creditado refere-se ao IPI vinculado à importação, crédito passível de apropriação na escrita fiscal³, nos termos do inciso V, do art.

226 do RIPI/20104.

A comprovação da regularidade da sua apropriação passaria pela necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios da operação de aquisição/importação, quais sejam: i) a nota fiscal de entrada emitida pela interessada [com a indicação do seu CNPJ, por se tratar de produto originário do exterior] com a correta vinculação no quadro OBSERVAÇÕES/DADOS ADICIONAIS ao número da respectiva DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO; ii) extrato da Declaração de Importação com a indicação do valor do IPI-Vinculado; iii) comprovação de pagamento do IPI-Vinculado. E nada disso foi apresentado.

O referido acórdão proferido em 17 de abril de 2020, a recorrente tomou ciência da decisão em 03 de dezembro de 2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 63-67), em 29 de dezembro de 2020, reiterando os argumentos utilizados na defesa da 1ª instância, bem como apresentando documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de transmissão de PERDCOMP compensar créditos de IPI com COFINS.

O julgador de 1ª instância observou que para identificar a existência de créditos escriturados do IPI no período de apuração, o contribuinte deveria apresentar documentação comprobatória do seu pleito, além do estabelecimento vinculado a nota fiscal não está cadastrado no CNPJ, conforme indicação de irregularidade no despacho decisório.

Ainda que os argumentos da DRJ estivessem corretos, entendo que a apresentação do livro RAUPI já supre a comprovação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.285 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900824/2013-79

Para realizar a apuração do imposto, a legislação exige a escrituração dos créditos e débitos, nos registro de apuração IPI, para controle da atividade dos contribuintes, para seu próprio interesse, e também do Fisco, a fim de saber as operações sujeitas ao imposto e montante de tributo devido em cada período de apuração:

Lei nº 4.502/1964

Art . 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.

Art . 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.

Acontece que o problema vai além: em sede recursal, o contribuinte conseguiu apresentar especificamente a nota fiscal a qual se refere o despacho decisório do referido processo.

Considerando os documentos constantes dos presentes autos, é possível afastar a presunção na qual a fiscalização se baseou no sentido de que as operações não ocorreram de fato em razão da baixa do CNPJ da empresa fornecedora.

E aqui cumpre consignar que o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação é do postulante ao crédito, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009
VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. **A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.** Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.285 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.900824/2013-79

Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega e isso foi efetivamente feito.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) intime o contribuinte apresente as referidas notas fiscais que corroborem as fichas de notas fiscais de entradas e saídas apresentadas;

a) que a DRJ verifique o valor devido a ser ressarcido, com base nos documentos acostados aos autos, fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta